



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.002408/2005-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-003.971 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2017
Matéria FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO
Recorrente RENOVADORA DE PNEUS OK S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/09/1989 a 01/03/1992

FINSOCIAL. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. POSSIBILIDADE. CASO CONCRETO.

Consoante entendimento fixado na Solução de Consulta nº 279 - Cosit, de 07/10/2014, lastreada na Solução de Divergência nº 23 - Cosit, de 17/08/2011, “os créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB, com as restrições atualmente vigentes, quando houver legislação superveniente ao trânsito em julgado que assegure igual tratamento aos demais contribuintes ou, ainda, quando a legislação vigente na data do trânsito em julgado não tiver sido fundamento da decisão judicial mais restritiva”. Interpretação consentânea com a tese fixada no REsp 1.137.738/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, então vigente.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário apresentado. Os Conselheiros Mara Cristina Sifuentes e Fenelon Moscoso de Almeida acompanharam pelas conclusões, por entenderem não ter havido negativa judicial expressa à compensação com tributos de espécie distinta.

Rosaldo Trevisan – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan (Presidente), Robson Jose Bayerl, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Cuida-se de compensação não homologada de PIS/Pasep e IRRF, cujo direito creditório é decorrente de pagamento indevido de FINSOCIAL, período 01/09/1989 a 01/03/1992, em razão de limitação imposta em decisão judicial transitada em julgado, que restringiu a compensação aos débitos vencidos e vincendos de COFINS (Ação Ordinária 93.00.07381-8, JFMG, TRF 1ª Região).

Em manifestação de inconformidade o contribuinte sustentou a homologação tácita das declarações de compensação transmitidas antes de abril/2004; a ausência de fundamentação para a não homologação das compensações; que o seu direito estava resguardado por decisão judicial transitada em julgado; e, que, à época da compensação, estava vigente a Lei nº 9.430/96, que permitiu a compensação entre tributos de espécies distintas, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal, citando jurisprudência do STJ.

A DRJ Belo Horizonte/MG, em 21/06/2010, não acolheu o recurso aviado argumentando que a fundamentação do indeferimento da compensação estava expreso no despacho decisório e que, nos termos da SCI Cosit nº 10/2005 e Nota Cosit 141/2003, as decisões judiciais deveriam ser cumpridas em seus exatos termos, quando a norma vigente à data em que proferida a decisão não foi alterada por legislação superveniente.

O recurso voluntário insistiu na homologação tácita das compensações e no direito à realização da compensação com quaisquer tributos administrados pela RFB, citando jurisprudência administrativa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Inicialmente, quanto à homologação tácita, destaco que o contribuinte não apontou qual(is) declaração(ões) de compensação estariam nessa situação, alegando genericamente a extinção do direito à sua verificação.

Compulsando os autos, observo que o termo final do lapso decadal, data da ciência do despacho decisório, é 03/04/2009 (AR – efl. 252), de modo que o *dies a quo* recai em 03/04/2004. Entretanto, a partir da representação de efl. 2, formalizada pela unidade preparadora, a declaração mais antiga foi transmitida em 14/04/2004, logo, não há que se falar em homologação tácita.

Respeitante ao mérito – possibilidade de compensação entre tributos distintos com fulcro em decisão judicial que, em tese, circunscreveu sua realização a tributos da mesma espécie –, acentuo que em situações como as destes autos, cumpre à instância administrativa dar fiel cumprimento à ordem judicial, nos exatos limites objetivos e subjetivos lá estabelecidos.

A decisão judicial passada em julgado é norma individual e concreta, fazendo lei entre as partes, eis que já promovida a subsunção dos fatos às normas gerais e abstratas de regência por órgão julgador dotado de jurisdição.

Neste sentido, dispõem atualmente os arts. 502, 503 e 508 do Código de Processo Civil aprovado pela Lei nº 13.105/15 (correspondentes aos arts. 467, 468 e 474 do CPC/73 – Lei nº 5.869/73), consoante os quais a decisão que julga, total ou parcialmente o mérito, tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida e, uma vez recoberta pelos efeitos da coisa julgada, torna-se imutável e indiscutível, considerando-se deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que poderiam ser opostas, tanto para o acolhimento quanto para a rejeição do pedido.

Pelo exposto, *a priori*, não seria possível a realização de qualquer reexame das questões de direito julgadas, mas tão-somente a correta observância do que decidido em sede judicial, todavia, revendo posicionamento exegetico anterior, a partir de um melhor estudo sobre o tema, inclusive, à luz de manifestações judiciais vinculantes e da própria RFB, inferi que a questão merece certa flexibilização quanto ao exercício do direito à compensação, em decorrência das subseqüentes modificações da legislação, que inicialmente permitia apenas o encontro de contas com tributos da mesma espécie e destinação constitucional (art. 66 da Lei nº 8.383/91), posteriormente estendendo-a a quaisquer tributos administrados pela então SRF (art. 74 da Lei nº 9.430/96), com hodierna consolidação nas modificações introduzidas pela Lei nº 10.637/02.

Por seu turno, visando balizar os procedimentos em âmbito administrativo, a Coordenação-Geral de Tributação expediu a Solução de Consulta nº 279 – Cosit, de 07/10/2014, que assim dispôs sobre o tema:

“Relatório

1. A interessada, acima identificada, informando desenvolver atividades no ramo de ‘prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros’, dirige-se a esta Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para formular CONSULTA acerca da interpretação e aplicação das normas relativas à compensação de tributos no âmbito desta Secretaria.

2. Informa ter ajuizado 'mandado de segurança, através do qual requereu a compensação de seus créditos de Finsocial', tendo obtido decisão judicial já transitada em julgado, 'autorizando a compensação de seus créditos de Finsocial com a Cofins'. Tal crédito, acresce, 'foi devidamente habilitado para fins de compensação junto à Receita Federal do Brasil, nos termos da IN SRF nº 600/2005'.

3. Esclarecendo não ter, em face da natureza de sua atividade, valores devidos a título da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), defende a possibilidade de efetuar as compensações com outros tributos e contribuições administrados por esta RFB, com base no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na redação que lhe foi dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

3.1 Considera que havendo 'norma superveniente mais favorável ao contribuinte editada após o ajuizamento da ação e não utilizada como fundamento da decisão judicial, ressaí legítimo, em face do princípio da isonomia, que lhe seja atribuído o mesmo tratamento concedido aos demais contribuintes, por força da Lei 10.637/02'. Transcreve as ementas das Soluções de Divergência (SD) nº 23, de 17 de agosto de 2011, e nº 2, de 22 de setembro de 2010, que entende respaldarem seu entendimento.

(...)

Fundamentos

5. Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que a consultante não juntou cópia das decisões judiciais mencionadas na consulta ou da decisão administrativa que teria habilitado o título judicial para fins de compensação, consoante noticiado. Dessa forma, a presente Solução de Consulta (SC) se baseará apenas no conteúdo da consulta, sem prejuízo da análise da realidade fática, conforme art. 9º da IN 1.396, de 2013.

6. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, citado na consulta, regula o instituto da compensação tributária nos seguintes termos:

(...)

7. No âmbito da RFB, o assunto é disciplinado atualmente pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012 (sem os destaques no original):

(...)

8. O art. 81, § 4º, antes transcrito, é expresso em dizer que a compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado será processada na forma prevista na IN em questão 'caso a decisão não disponha de forma diversa'. Isso levaria a conclusão de que a compensação não se poderá dar entre tributos e contribuições de diferentes espécies, mas, unicamente da contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial) com valores devidos a título de Cofins, consoante teria disposto a decisão judicial noticiada nos autos.

9. Contudo, a interpretação não deve ser tão simplista e, por diversas vezes, esta Coordenação-Geral já se pronunciou no sentido de que, a depender das circunstâncias concretas, poderão ocorrer casos em que a compensação eventualmente se dará de forma mais benéfica ao contribuinte.

10. Na Solução de Divergência (SD) nº 23 – Cosit, de 17 de agosto de 2011, por exemplo, aludida pela interessada, o assunto foi abordado nos seguintes termos:

25. Para o deslinde da questão é necessário separar duas situações a serem analisadas: 1ª) há norma superveniente (editada posteriormente ao trânsito em julgado da decisão judicial e antes da efetivação da compensação pela entrega da declaração respectiva) que trata a compensação de forma mais benéfica ao contribuinte do que a sentença judicial; 2ª) não há norma superveniente mais benéfica.

26. Em relação à primeira situação, em que a implementação da compensação se dá após a vigência de norma superveniente, ou seja, em data na qual a norma que fundamentou a decisão e que orienta a sua execução não é mais aplicável, a decisão judicial deve ser executada em conformidade com a legislação superveniente. Trata-se de uma integração necessária entre a decisão judicial e a norma superveniente.

27. Para fins de integração entre as normas não se exige que a norma superveniente tenha dado mais abrangência ao direito do contribuinte do que a norma em que se baseou a decisão judicial. Basta que modifique a forma de exercer o direito ou que o reafirme, será necessária a integração.

28. É o que ocorreu com a edição da MP nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96. Neste caso, o direito a compensar um crédito com débito de qualquer tributo administrado pela RFB já existia na redação original do art. 74 da Lei nº 9.430/96. A nova redação simplesmente alterou a forma de exercer tal direito, pois antes era necessário requerimento junto à RFB para efetuar a compensação, passando esta a ser efetuada pelo próprio contribuinte mediante a entrega da Declaração de Compensação (Dcomp). Somente a forma de exercer o direito é que se tornou mais favorável ao contribuinte. Na realidade, o legislador reafirmou o direito já existente na redação anterior da lei, havendo, pois, nova ordem legislativa nesse sentido.

29. Nessa hipótese, se o trânsito em julgado ocorreu na vigência da redação original do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e a implementação da compensação (a entrega da Dcomp) vier a ser realizada após a entrada em vigor da MP nº 66, de 2002, mesmo que a decisão judicial tenha limitado o direito à compensação a tributos de mesma espécie, o contribuinte tem o direito a compensar débito referente a qualquer tributo administrado pela RFB vez que o legislador reafirmou este seu direito em uma nova lei posterior.

30. Aplica-se esse entendimento às hipóteses em que a compensação do crédito na forma prevista (ou reafirmada) na legislação superveniente à decisão judicial tenha sido pretendida pelo sujeito passivo e denegada pelo Poder Judiciário ante a falta de norma autorizadora. A nova norma, além de permitir a compensação na forma pretendida pelo contribuinte, passou a orientar a Administração Tributária na homologação de compensação de tributos sob sua administração.

10.1 Não é possível saber se essa é a hipótese dos presentes autos, pois a interessada não prestou informação suficiente para extrair tais dados: Não constam datas como a do trânsito em julgado da decisão, ou da publicação de quaisquer uma das decisões de primeira e segunda instâncias, e nem sequer data em que ajuizada a ação. A se considerar, entretanto que o art. 49 da Medida Provisória (MP) nº 66, de 29 de agosto de 2002, que alterou a redação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, entrou em vigor em 1º de outubro de 2002, dificilmente o trânsito em julgado terá ocorrido na vigência da redação original.

10.2 Entretanto, caso seja essa a hipótese concreta, poderá a consulente efetuar a compensação dos valores a que fizer jus em decorrência do seu título judicial com valores devidos a título de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela RFB, à exceção das contribuições previdenciárias e tributos apurados na sistemática do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), além do contido no § 3º do art. 74 da lei nº 9.430, de 1996.

11. Prossegue a SD nº 23 – Cosit, de 2011 (os destaques constam do original):

31. Conforme relatado na solução recorrida, o trânsito em julgado da decisão judicial ocorreu em 30 de setembro de 2005, quando já vigente a redação dada pela MP nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002. Logo, a situação concreta não se subsume à hipótese até o momento tratada.

32. Passa-se, então, a analisar a segunda situação referida no parágrafo 25 (vinte e cinco) desta solução de divergência, qual seja, de que não há norma superveniente mais benéfica ou que reafirme os direitos antes previstos.

33. As decisões judiciais cumprem-se, em regra, tal como proferidas. Não cabe à Administração estabelecer limites ou restringir os efeitos da decisão. Entretanto, existe a possibilidade de que, por motivos vários, a legislação vigente quando do trânsito em julgado não tenha sido utilizada na apreciação da causa posta perante o Poder Judiciário, ou seja, não tenha sido apreciada e rechaçada na decisão judicial.

34. Ocorrendo tal hipótese, deve a Administração aplicar à compensação feita pelo contribuinte a norma já vigente à época da decisão judicial, se mais favorável ao contribuinte, seguindo o mesmo entendimento antes esclarecido para a situação de norma superveniente mais benéfica.

35. Um exemplo prático permitirá compreender melhor a diferenciação das situações acima expostas e o entendimento aqui defendido e demonstrar sua correção:

35.1 suponha-se que dois contribuintes, X e Y, tenham impetrado ações declaratórias de inexistência de relação jurídica, cumuladas com pedido de repetição de indébito e de compensação com tributo da mesma espécie. O trânsito em julgado da ação proposta por X, cuja decisão foi favorável a ele, ocorreu antes da vigência da MP nº 66, de 2002. E o da ação proposta por Y, também favorável a ele, ocorreu depois. No primeiro caso as decisões proferidas nas diversas instâncias julgadoras não analisaram o pedido de compensação à luz da MP nº 66, de 2002, que ainda não existia. No segundo caso, ainda que as decisões

proferidas tenham tratado da nova disposição legal, não discutiram a possibilidade de compensar com outros tributos, pois se limitaram ao pedido do autor (Y), como prevê o art. 460 do CPC.

35.2 No caso do contribuinte X, não há dúvida de que ele poderá apresentar Dcomp com compensação com outros tributos, autorizado pela nova regra. Trata-se de procedimento regular e incontroverso no âmbito da RFB.

35.3 Porém, no caso do contribuinte Y, se aplicado o entendimento firmado pela Disit da 6ª Região Fiscal e também pela Cosit, não poderá ser homologada a Dcomp com compensação com outros tributos, pois não houve alteração da norma posteriormente ao trânsito em julgado da decisão. Mas, por que impedir a compensação com outros tributos se há uma ordem legislativa que a permite e não há decisão judicial que a impeça? Não faria sentido. Impedir o contribuinte Y de compensar com outros tributos administrados pela RFB é dar tratamento diferenciado a contribuintes que estão albergados pelo mesmo direito.

35.4 Diversamente, aplicando-se a interpretação aqui adotada, uma vez que a MP nº 66 prevê a compensação com outros tributos, e já que o Judiciário não foi contrário a isso, há que se considerar o direito do contribuinte de transmitir Dcomp para compensar seu crédito reconhecido judicialmente com débitos de quaisquer tributos administrados pela RFB.

11.1 Mais uma vez, deve-se ressaltar a inexistência de informações na consulta quer permitam concluir qual seria a situação em concreto: se nem sequer se mencionou a data do trânsito em julgado da decisão, menos ainda foram prestadas informações sobre o teor das decisões. Assim, impossível saber se houve apreciação do pleito à luz da legislação vigente a partir de 1º de outubro de 2002.

11.2 Caso o pedido inicial formulado em juízo tenha-se fundado na redação original do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e nenhuma das decisões exaradas tenha apreciado o pedido com base na legislação posterior, rechaçando a possibilidade de compensação mais abrangente, pode-se admitir que o contribuinte venha a efetuar a compensação de seus créditos com quaisquer tributos administrados pela RFB (à exceção dos expressamente vedados pelo § 3º do art. 74 da lei nº 9.430, de 1996, e pela IN RFB nº 1.300, de 2012).

11.3 É precisamente o abordado pela anteriormente transcrita SD nº 23 – Cosit, de 2011, em seus parágrafos 33 e 34, novamente a seguir repetidos, para melhor visualização:

33.As decisões judiciais cumprem-se, em regra, tal como proferidas. Não cabe à Administração estabelecer limites ou restringir os efeitos da decisão. Entretanto, existe a possibilidade de que, por motivos vários, a legislação vigente quando do trânsito em julgado não tenha sido utilizada na apreciação da causa posta perante o Poder Judiciário, ou seja, não tenha sido apreciada e rechaçada na decisão judicial.

34.Ocorrendo tal hipótese, deve a Administração aplicar à compensação feita pelo contribuinte a norma já vigente à época da decisão judicial, se mais favorável ao contribuinte, seguindo o mesmo entendimento antes esclarecido para a situação de norma superveniente mais benéfica

11.4 O entendimento aqui exposto encontra-se alinhado com a jurisprudência atual, conforme se extrai do REsp 1.137.738/SP, exarado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC), instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, cuja ementa foi assim assentada:

34- RESP 1.137.738/SP

Relator: Min. Luiz Fux

Recorrente: M Bigucci Comércio e Empreendimentos
Imobiliários Ltda e outro

Recorrido: Fazenda Nacional

Data do julgamento: 09.12.2009

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART.543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02.REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART.170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART.535 DO CPC NAO CONFIGURADA.

[...]

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3.Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada 'Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições', determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

[...]

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

[...]

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488.992/MG).

[...]

11.4.1 Em suma, depreende-se do entendimento do STJ que, a partir da alteração do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, pela Lei nº 10.637, de 2002, quaisquer tributos arrecadados e administrados pela RFB podem ser compensados entre si, ainda que tenham destinações diferentes (exceto as contribuições previdenciárias e o Simples Nacional). Assim, deve-se aplicar sempre a legislação vigente no momento do encontro de contas entre fisco/contribuinte, encontro esse que se dá no momento em que o contribuinte apresenta a declaração de compensação ao Fisco, após o reconhecimento de seu direito ser aferido pelo Judiciário.

12. Diante do exposto, cabe à consulente verificar a que hipótese se amolda a sua situação em concreto, a depender da data de trânsito em julgado da decisão judicial que originou o seu título executivo, e do conteúdo das decisões proferidas.

Conclusão

13. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo ao consulente que os créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB, com as restrições atualmente vigentes, quando houver legislação superveniente ao trânsito em julgado que assegure igual tratamento aos demais contribuintes ou, ainda, quando a legislação vigente na data do trânsito em julgado não tiver sido fundamento da decisão judicial mais restritiva.” (destacado)

Neste processo, a ação judicial foi proposta em 09/06/1993, época em que vigorava tão-somente o art. 66 da Lei nº 8.383/91, que admitia apenas a compensação entre tributos da mesma espécie, sendo que o seu trânsito em julgado ocorreu em 16/12/2002,

quando vigente o art. 74 da Lei nº 9.430/96, já na redação dada pela Lei nº 10.637/02 (tendo em conta a edição da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002), que reestruturou a compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Subsumindo o caso vertente às hipóteses discorridas no ato opinativo transcrito, tem-se que a primeira alternativa deve ser afastada, pois, ainda que a ação judicial seja contemporânea à Lei nº 8.383/91, o seu trânsito em julgado se verificou quando já deflagrava os efeitos as modificações implementadas pela Lei nº 10.637/02, de maneira que não haveria “norma superveniente mais benéfica”.

Entretanto, a segunda proposição emoldura-se perfeitamente à situação *sub examine*, porquanto, em que pese não haver norma superveniente, a Lei nº 10.637/2002 não foi rechaçada, e sequer mencionada, na decisão judicial irreformável, de maneira que deve ser tomada como hígida a compensação realizada, nos termos da citada SD Cosit nº 23/2011, *verbis*:

“33.As decisões judiciais cumprem-se, em regra, tal como proferidas. Não cabe à Administração estabelecer limites ou restringir os efeitos da decisão. Entretanto, existe a possibilidade de que, por motivos vários, a legislação vigente quando do trânsito em julgado não tenha sido utilizada na apreciação da causa posta perante o Poder Judiciário, ou seja, não tenha sido apreciada e rechaçada na decisão judicial.

34.Ocorrendo tal hipótese, deve a Administração aplicar à compensação feita pelo contribuinte a norma já vigente à época da decisão judicial, se mais favorável ao contribuinte, seguindo o mesmo entendimento antes esclarecido para a situação de norma superveniente mais benéfica

(...)

35.1 suponha-se que dois contribuintes, X e Y, tenham impetrado ações declaratórias de inexistência de relação jurídica, cumuladas com pedido de repetição de indébito e de compensação com tributo da mesma espécie. O trânsito em julgado da ação proposta por X, cuja decisão foi favorável a ele, ocorreu antes da vigência da MP nº 66, de 2002. **E o da ação proposta por Y, também favorável a ele, ocorreu depois.** No primeiro caso as decisões proferidas nas diversas instâncias julgadoras não analisaram o pedido de compensação à luz da MP nº 66, de 2002, que ainda não existia. No segundo caso, ainda que as decisões proferidas tenham tratado da nova disposição legal, não discutiram a possibilidade de compensar com outros tributos, pois se limitaram ao pedido do autor (Y), como prevê o art. 460 do CPC.

35.2 No caso do contribuinte X, não há dúvida de que ele poderá apresentar Dcomp com compensação com outros tributos, autorizado pela nova regra. Trata-se de procedimento regular e incontroverso no âmbito da RFB.

35.3 Porém, no caso do contribuinte Y, se aplicado o entendimento firmado pela Disit da 6ª Região Fiscal e também pela Cosit, não poderá ser homologada a Dcomp com compensação com outros tributos, pois não houve

alteração da norma posteriormente ao trânsito em julgado da decisão. Mas, por que impedir a compensação com outros tributos se há uma ordem legislativa que a permite e não há decisão judicial que a impeça? Não faria sentido. Impedir o contribuinte Y de compensar com outros tributos administrados pela RFB é dar tratamento diferenciado a contribuintes que estão albergados pelo mesmo direito.

35.4 Diversamente, aplicando-se a interpretação aqui adotada, uma vez que a MP nº 66 prevê a compensação com outros tributos, e já que o Judiciário não foi contrário a isso, há que se considerar o direito do contribuinte de transmitir Dcomp para compensar seu crédito reconhecido judicialmente com débitos de quaisquer tributos administrados pela RFB.”
(destacado)

Os parágrafos 33 e 34, em realce, estabelecem que, acaso a **legislação vigente quando do trânsito em julgado** não tenha sido utilizada na apreciação da causa posta perante o Poder Judiciário, ou seja, **não tenha sido apreciada e rechaçada na decisão judicial**, deve a Administração aplicar à compensação feita pelo contribuinte a norma já vigente à época da decisão judicial, se mais favorável ao contribuinte.

No caso vertente, cuja decisão última foi prolatada em 01/10/2002, com trânsito em julgado em 16/12/2002 (efls. 185), houve expressa manifestação sobre as normas supervenientes, em especial o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com clara alusão ao direito à compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com breve histórico do progresso da legislação pertinente, *verbis*:

“Da análise dessa legislação resulta, claramente, que a compensação entre quaisquer tributos somente foi autorizada no âmbito administrativo, eis que o artigo 74 da Lei 9.430/96 é expresso ao admitir a compensação, mediante requerimento do contribuinte à Receita Federal. Portanto, para a compensação de valores relativos a tributos de qualquer espécie, é mister a existência de requerimento administrativo perante a Receita Federal.

Dessa forma, o contribuinte tem o direito de proceder à compensação (Leis 8.383/91, art. 66; 9.250/95, art. 39; 9.430/96, arts. 73 e 74; e Decreto 2.138/97) dos valores indevidamente recolhidos com débitos relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da Receita Federal, podendo a Administração Tributária verificar a exatidão das quantias objeto dela (compensação).”

Assim, ainda que a ementa do acórdão exarado pelo TRF 1ª Região (efl. 198) mencione que o indébito de FINSOCIAL argüido pudesse ser compensado com a COFINS, não verifico aí uma limitação ao cognominado direito ao exercício da compensação, como entenderam a unidade administrativa e a decisão recorrida, mas simples adequação da manifestação judicial ao pedido formulado, considerando que a instauração da demanda ocorreu em 1993, quando vigente apenas o art. 66 da Lei nº 8.383/91, não significando, de

forma alguma, uma restrição à possibilidade de compensar tributos de espécies distintas, como extraído do excerto transcrito.

Aliás, o ato decisório judicial, tal qual a solução de consulta administrativa, está em consonância com o entendimento fixado no REsp 1.137.738/SP, julgado sob a sistemática do recurso repetitivo, de reprodução obrigatória nos julgados desta Casa, a teor do art. 62, § 2º do seu regimento interno, aprovado pela Portaria MF 343/2015:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada ‘Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições’, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: ‘Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração’.

5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino

de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da **Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001**, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber:

‘Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.’

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488.992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis:

‘Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.’

14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: ‘Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário.’ (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (destaques no original)

Como mencionado adrede, a decisão judicial definitiva alinhou-se à exegese fixada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada no recurso especial em epígrafe (i. 9), consoante a qual, cuidando-se de compensação tributária, o regime jurídico que parametriza a lide é o vigente na época de ajuizamento da demanda, não se devendo considerar as modificações de direito supervenientes, ressalvando-se, todavia, o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Ou seja, a manifestação judicial deveria, como ocorreu, considerar o pleito formulado na inicial à luz da legislação em vigor naquela ocasião, o que não significa que as normas posteriores que introduziram novas modalidades de compensação ou conferiram novos direitos aos contribuintes não deveriam ser consideradas no exame administrativo da compensação, mormente quando não textualmente afastadas pelo Poder Judiciário, como vincado pela SC Cosit nº 279 – Cosit, de 07/10/2014, integralmente reproduzida.

Nesse sentido, não há notícia nos autos que o contribuinte não tenha preenchido os requisitos próprios, fixados em instruções normativas, para a realização da

compensação aviada, cuja não homologação se deveu exclusivamente ao fato da decisão judicial supostamente atrelar a compensação do indébito de FINSOCIAL com valores vencidos ou vincendos de COFINS, o que foi demonstrado equivocadamente ao longo do voto.

Atualmente a matéria se encontra pacificada no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão legalmente encarregado de regulamentar e executar a restituição, ressarcimento e a compensação de tributos sob sua administração, não havendo porque erigir óbices à compensação pretendida.

Com essas considerações, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Robson José Bayerl